



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 33 /GG

Teresina (PI), 18 de MAIO de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 19/05/2022

*R. F. - P. -*

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Autoriza a criação do Conselho Tutelar de Proteção Animal no âmbito do Estado do Piauí"**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei AL-P-(SGM) nº 140/2022, de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo autoriza que o Poder Executivo estadual crie o Conselho Tutelar de Proteção Animal, órgão integrante da Administração Pública Estadual, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos dos animais.

Ainda segundo a proposição, caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei, disciplinando especialmente o processo para escolha dos membros e remuneração destes, bem como os locais, dias e horários de funcionamento dos postos de atendimento do Conselho Tutelar de Proteção Animal.

Apesar de bem intencionado e da nobre finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos dos animais, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao devido processo legislativo e ao princípio constitucional da separação de Poderes, visto que pretende criar órgão administrativamente vinculado ao Poder Executivo Estadual, desencadear o aumento de despesas públicas, e, portanto, dispor sobre matéria legislativa de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Dessa forma, conforme estabelece o art. 75, III, "b", da Constituição do Estado do Piauí, é matéria de iniciativa constitucionalmente reservada ao Governador, o que macula o referido Projeto de inconstitucionalidade formal. Confira-se:

Art. 75. *omissis ...*

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III- estabeleçam:

(...)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

*19/05/2022*  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

*Emanuelito de Oliveira Costa*  
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

O veto dos dispositivos supracitados fundamenta-se em argumentos de estrita natureza jurídico-constitucional, pois possui vício de iniciativa, visto que pretende dispor sobre atribuição exclusiva do Poder Executivo, o que é constitucionalmente vetado aos parlamentares.

Como o início do processo legislativo para disciplina dessa matéria é reservado ao Chefe do Poder Executivo, mas a referida Lei se originou de projeto de autoria parlamentar, tal ato normativo é eivado de inconstitucionalidade, por ofensa ao devido processo legislativo.

É farta e pacífica a jurisprudência do STF nesse sentido. Citam-se alguns julgados:

**EMENTA:** Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 08/08/2017 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violão ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

Dante do exposto, por ter incursionado indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, os dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal.



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

Ressaltando novamente os altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido, portanto, a negar sanção ao Projeto em face de sua constitucionalidade.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis...*

Diante do exposto, com fundamento no princípio constitucional da separação de poderes e em respeito ao devido processo legislativo, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. R. SOUSA".  
**MARIA REGINA SOUSA**  
GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ